



CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CD Nº. 06/2017

O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, no uso das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, letras “a”, “b”, “g” e “m”, e incisos VII, VIII e IX, todos da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005, reunido em sessão extraordinária realizada nesta data, em votação unânime dos presentes, e **CONSIDERANDO** que:

a) a Lei Estadual nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005, confere poderes ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul para, em decisão colegiada, avaliar e aprovar matérias concernentes à alienação de bens patrimoniais da Autarquia;

b) a Lei Complementar Estadual nº 12.134, de 26 de julho de 2004, em seu artigo 8º, determina que o patrimônio imobiliário do IPERGS, bem como qualquer receita dele proveniente, integra o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, criado pela Lei Complementar Estadual nº 12.066, de 29 de março de 2004;

c) os imóveis que compõem o patrimônio imobiliário do IPERGS estão, consoante previsão legal objetiva, vinculados ao Fundo de Assistência à Saúde, e, se não afetados por utilização para serviços públicos, estão afetados pela vinculação a um Fundo que possui autonomia e haveres distintos dos demais haveres do Estado;

d) vários imóveis que compõe o FAS teriam sido autorizados à alienação pela Lei Estadual nº 10.710/1996, porém, com o advento da Lei Complementar nº 12.134, que os vinculou ao Fundo, estas autorizações estariam revogadas, e, mesmo que, apenas por argumentação, persistissem as autorizações, as alienações devem passar por aprovação do Conselho Deliberativo da autarquia;

e) a Lei Estadual nº 14.954/2016 buscou autorizar o Poder Executivo a

alienar bens imóveis do Estado e de suas autarquias, considerados como bens dominiais e, portanto, que não estivessem afetados a qualquer utilização ou a qualquer serviço público;

f) a referida legislação observa, de forma clara, que devem ser consideradas, de acordo com o seu artigo 2º, § 2º, as peculiaridades legais inerentes à alienação dos imóveis das autarquias;

g) o patrimônio imobiliário do IPERGS foi, por força de lei, vinculado a um Fundo e, também por força de Lei, necessita, para fins de alienação, além de autorização legal, da autorização por parte do órgão superior deliberativo do Instituto, bem como de avaliação condizente e do devido processo licitatório;

h) o programa criado pela Lei nº 14.954/2016 teve como objetivo melhor gerir os imóveis próprios, dominiais, do Estado, por meio de, entre outros, adequada destinação;

i) os imóveis que compõem o FAS têm a destinação exclusiva para o atendimento do Sistema de Assistência à Saúde do IPERGS, e como lastro patrimonial do referido Fundo, devendo ser utilizados na sustentabilidade do mesmo, inclusive para fazer frente a eventuais insuficiências, sendo esta uma peculiaridade legal a eles inerente;

j) a destinação dos imóveis ao FAS se deu, quando da edição da Lei Complementar nº 12.134/2004, para, segundo se depreende da leitura do seu artigo 8º, combinado com o seu artigo 7º, § 2º, compor dívida aquela época existente, e que deveria ser levantada, ao ponto de estar explícito no referido parágrafo que as eventuais insuficiências financeiras do Fundo deveriam ser suportadas pelo Tesouro do Estado, até o limite da dívida, “abatido o valor do patrimônio a que se refere o artigo 8º desta”, ficando claro o entendimento de que os imóveis estavam como pagamento de dívida então existente, apenas que estaria sendo efetuado como valor imobilizado;

k) a destinação dos imóveis pela Lei nº 12.134, vinculou-os de tal forma ao FAS, que os torna afetados ao Fundo, ou ao Sistema de Assistência à Saúde, sendo esta uma peculiaridade legal que impede a sua alienação pura e simples pelo



Comitê criado pela Lei nº 14.954, sem a devida autorização pelo Conselho Deliberativo do IPERGS;

l) é dever deste Colegiado, conforme competências e prerrogativas insculpidas na Lei nº 12.395, zelar, acompanhar, avaliar e aprovar as diretrizes, as políticas aplicáveis, fiscalizar a aplicação da legislação pertinente e, bem assim, deliberar sobre casos omissos, tudo no cumprimento da sua missão e na obediência à proteção legal dada ao Sistema e ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, sob pena de incorrer em omissão;

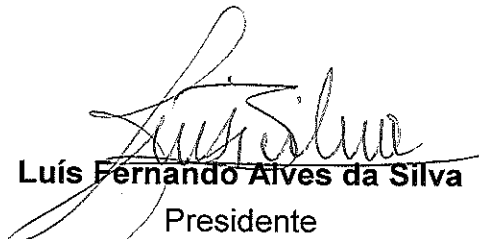
R E S O L V E:

SUSPENDER, até ulterior deliberação ou determinação legal ou judicial, qualquer autorização, bem como a tramitação de qualquer expediente ou processo administrativo, que vise a alienação de qualquer dos bens imóveis vinculados ao Fundo de Assistência à Saúde, de que tratam as Leis Complementares nº 12.066/2004 e 12.134/2004.

CIENTIFICAR, por ofício, à Central de Licitações – CELIC – desta Resolução, para o fim de suspender a tramitação de eventual processo licitatório destinado á alienação dos bens objeto desta decisão.

Registre-se e Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2017.


Luís Fernando Aves da Silva
Presidente